



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.002294/99-14
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.450
RECURSO Nº : 124.962
RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA,
AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
LTDA. - COPERSUCAR
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

Tendo optado o contribuinte pela discussão da controvérsia no Poder Judiciário, e, tendo este se pronunciado, transitada em julgado a decisão, impedido está de reabrir a discussão na esfera administrativa, em respeito a coisa julgada. Suspensão dos atos executivos de cobrança por ocorrer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, II do CTN, mantida até o momento do julgamento do recurso extraordinário interposto.

MULTA DE OFÍCIO, PREVISTA NO ART. 44, I DA LEI Nº 9430/96.

Não ocorrência, uma vez que não se pode falar em inadimplemento enquanto suspensa a exigência.

JUROS DE MORA.

Não incidência, porque passam a fluir após o vencimento da obrigação, conforme art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96. Anulada a decisão de Primeira Instância por falta de motivação na parte do decisório referente a insuficiência do depósito integral do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de Primeira Instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

17 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO. Fez sustentação oral a representante da empresa, Dra. CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA, OAB/DF nº 15.791.

RECURSO Nº : 124.962
ACÓRDÃO Nº : 301-30.450
RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA,
AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
LTDA. - COPERSUCAR
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Trata o presente do Auto de Infração de folhas 01 a 12, lavrado em 26/11/1999, em ação fiscal, em que foi apurada infração a dispositivos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985.

Na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 01) consta o seguinte:

- a) a contribuinte teria exportado 21.030 toneladas de açúcar de cana refinado, por meio de Registros de Exportação, amparados por Registros de Vendas sem o recolhimento do Imposto de Exportação (I.E.);
- b) a autoridade fiscal sustenta que a partir de 14/10/1994, esse produto passou a ter a sua exportação tributada à alíquota de 10%, alterada para 2% a partir de 29/12/1994 e para 40% a partir de 01/06/1995;
- c) e informa que a empresa impetrou o Mandado de Segurança nº 95.13000090-7 na 1ª Vara Federal de Uruguaiana, objetivando o não recolhimento do tributo em questão, o qual teve sua segurança denegada;
- d) o auto de infração foi instruído com documentos relativos aos Registros de Exportação relacionados às folhas 03 e 04, conforme cópias de documentos que constam às folhas 16 a 188 (Volume I); e 189 a 395 (Volume II).

Apurou-se o crédito tributário de R\$ 278.396,09 e R\$ 208.796,85, a título de Imposto de Exportação – I.E. e multa de ofício (75%), art. 44, inciso I da Lei nº 9430/96 respectivamente.

A interessada tomou ciência do Auto de Infração, em 06/12/1999, conforme Aviso de Recebimento (A.R.), que consta à folha 396.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.962
ACÓRDÃO Nº : 301-30.450

A impugnação foi apresentada em 03/01/2000, conforme folhas 398 a 411, instruída com cópias de vários documentos (fls. 412 a 426), como a procuração conforme instrumentos de mandato (fls. 412 a 414); cópias de Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal (fls. 415 a 426); entre outros.

As alegações da interessada, em síntese, são as seguintes:

a) preliminares:

1. a autuação é indevida, pois houve o depósito judicial integral do imposto (art. 51, inciso II, do CTN);
2. admitindo-se que fosse lavrado o auto de infração, não poderia ter sido aplicado a multa de 75% e nem exigidos os juros de mora, por não ter incorrido em infração alguma.

b) no mérito sustenta ser a exigência ilegítima e ilegal;

1. o ato que instituiu a exigência do imposto peca por falta de motivação;
2. a exigência é ilegítima por violar o princípio da irretroatividade da norma tributária;
3. é indevida a exigência do imposto de exportação sobre o açúcar, nas exportações para a Argentina a partir de 1º/01/1995, por força do Tratado do Mercosul (Decreto nº 350/91);

Requeru a anulação do lançamento e, alternativamente, se mantida a exigência do Imposto, fosse excluída a exigência da multa de ofício e dos juros de mora.

A autoridade julgadora *a quo*, então, diante das alegações de que houve impetração do Mandado de Segurança na 1ª Vara Federal de Uruguaiana (95.13000090-7), que originou o Processo nº 11075.000090-61, entendeu indispensável, para o julgamento da lide, que tivesse conhecimento dessa ação para verificar se a mesma tinha igual objeto ao discutido nesses autos, hipótese em que estaria configurada a renúncia ou desistência do direito de recorrer, ou melhor, no caso, em perda do objeto da impugnação interposta na esfera administrativa.

Assim, o processo foi baixado em diligência, a DRF/Uruguaiana, RS, para:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.962
ACÓRDÃO Nº : 301-30.450

- a) incluir cópia das peças do Processo nº 95.13000090-7 relativas ao Mandado de Segurança, especialmente, da inicial e da sentença (já teria ocorrido o trânsito em julgado);
- b) confirmar se os depósitos judiciais (cópias das Guias de Depósito à ordem da Justiça Federal às fls. 415 a 426), foram convertidos em renda, relacionando-os aos respectivos R.E.s;
- c) verificar se há outras ações propostas pela interessada relativas à matéria objeto do presente auto de infração (imposto de exportação);
- d) em caso positivo incluir cópias da (s) inicial (ais) e da (s) sentença (s), conforme o caso;
- e) adote as demais providências de sua alçada.

Às fls. 435/460 foi juntada: cópia do mandado de segurança impetrado em 19/01/1995, fls. 448/457, decisão da Justiça Federal de Uruguaiana denegando a segurança, fls. 459/464, extratos de acompanhamento processual dos respectivos agravo de instrumento (1999.04.01.011941-0) e apelação (95.04.37312-7) julgados pelo Tribunal Regional da 4ª Região, processo que foi remetido ao egrégio Supremo tribunal Federal, pela propositura de recurso Extraordinário 258472-0 (fls. 464/466) .

À fl. 505, juntada de informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de Uruguaiana/RS informando sobre o trânsito em julgado da sentença prolatada no mencionado mandado de segurança, bem como, à fl. 506, expediente do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, da DRF em Uruguaiana, informando que a matéria que originou o presente processo encontra-se no STF aguardando julgamento do recurso extraordinário e que os depósitos judiciais efetuados nos autos do mandado de segurança somente poderão ser convertidos em renda da União, após o retorno dos autos à vara de origem.

Às fls. 507/512 encontra-se a decisão da DRJ-Florianópolis não conhecendo do recurso, por ter entendido haver opção pela via judicial, com a conseqüente renúncia à instância administrativa, tendo os processos judicial e administrativo o mesmo objeto, tendo-se em vista o prescrito no Ato Declaratório (Normativo) nº 03, de 14/02/96 e parágrafo único do art. 38 , Lei nº 6830/80.

Em sua decisão, à fls. 512, a mesma autoridade destaca que os valores depositados em juízo e apresentados pela interessada, às fls. 415 a 426, não comportam totalmente o imposto lançado pelos autuantes, fls. 03 e 04, devendo a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.962
ACÓRDÃO Nº : 301-30.450

autoridade administrativa, quando da decisão transitada em julgado, observar quanto a multa e aos acréscimos legais da parte do imposto não coberto pelos depósitos.

Em 26/12/2001 foi recebida intimação da decisão (fl. 516) e em 22/01/2002 apresentado tempestivamente o presente recurso voluntário, tendo sido efetuado o depósito recursal (fl. 519).

Foi alegado no presente recurso:

- erro na composição da base de cálculo, pois lhe foi acrescentado o frete indevidamente;

- que a lavratura da Auto de Infração ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação judicial, o que lhe dá o direito de recorrer ao processo administrativo, tendo apreciado todos os seus argumentos;

- que não deve ser aplicada a multa de ofício, nem juros de mora, conforme art. 63 da Lei nº 9430/96 e ADN nº 01/96.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.962
ACÓRDÃO Nº : 301-30.450

VOTO

Em conformidade com toda a documentação acostada aos autos, mormente a relativa ao processo judicial, verificou-se que, quanto ao mérito houve a tríplice identidade entre os elementos identificadores do processo judicial e administrativo, qual seja, partes, causa de pedir e pedido, conforme verificado pela d. DRF/Florianópolis.

Esse fato jurídico dá ensejo à extinção do direito de percorrer os trâmites do processo administrativo, em respeito ao princípio constitucional de inafastabilidade de jurisdição, insculpido no art. 5º XXXV da Carta Magna, combinado com o inciso XXXVI do mesmo dispositivo, pois somente o Judiciário pode decidir com foros de definitividade.

Tendo se constituindo *in casu*, a coisa julgada material, não há mais que se discutir a controvérsia, independentemente de que momento foi lavrado o auto de infração.

Quanto à alegação nova de errônea base de cálculo, verifica-se que não foi ventilada em sede impugnação, estando preclusa a matéria na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Todavia, a opção pela via judicial, estando em trâmite processo judicial, não exclui o poder-dever da Administração Pública de proceder ao lançamento, inclusive a proceder a atos de cobrança respectivos, a menos que concorra uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o art. 151 do CTN. Em ocorrendo uma das hipóteses arroladas naquele dispositivo legal, o Fisco procede ao lançamento de ofício apenas para efeito de prevenir a decadência do crédito tributário, impedido que está de efetivar atos de cobrança executiva.

Os documentos acostados aos autos demonstram que ao longo do processo judicial, concorreram não apenas uma, mas duas causas de suspensão.

Uma, quando foi concedida a liminar nos autos do mandado de segurança (art. 151, IV), e outra, com o depósito do montante integral do crédito tributário. A primeira deixou de existir com a prolação da sentença denegando a segurança, porém, a segunda, segundo informações de fls. 506, está mantida e eficaz.

Muito embora não pode este Conselho apreciar o mérito deste processo, não pode ter procedimento normal com a cobrança executiva, devendo ficar suspenso até que haja a decisão judicial e a conversão em renda ou não, à União.

Este, aliás, é o mandamento do ADN COSIT nº 03/96, 'd':

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.962
ACÓRDÃO Nº : 301-30.450

“d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição da dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão da medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN.”

Quanto à multa prescrita no inciso I do art. 44, Lei nº 9430/96, não se aplica o mesmo raciocínio em relação à renúncia à via administrativa, porque essa matéria não foi discutida na via judicial, não tendo sobre ela pairado a eficácia da coisa julgada, sendo, por esse motivo passível de apreciação por este Conselho.

Assim, tal multa de ofício não pode ser aplicada à hipótese porque não há subsunção do caso concreto ao mencionado art. 44, inciso I da Lei nº 9430/96, simplesmente porque não há que se falar em falta de recolhimento, enquanto vigora causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Entendimento contrário daria ensejo a situação em que se prejudicaria aquele que foi buscar a defesa de suas pretensões recorrendo ao Judiciário, restringindo o seu amplo acesso, direito garantido constitucionalmente.

Nesse sentido, são os Acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes nº 202-13705, 13.733 e 13.629.

Finalmente, quanto aos juros de mora, deixam de incidir a partir da efetivação do depósito do montante integral do crédito tributário.

Confirmam esse entendimento os acórdãos acima mencionados.

Finalmente, tendo constado no decisório de Primeira Instância a afirmação de que os valores depositados em juízo não comportam totalmente o imposto lançado, a mesma autoridade deixou de se fundamentar quanto a não integralidade do depósito no tocante a multa e juros, impedindo o contribuinte de recorrer da decisão quanto a essa parte.

Isto posto, voto no sentido de ser anulada a decisão de Primeira Instância por falta de motivação quanto à parte acima descrita, para que outra seja proferida ensejando ao contribuinte sua manifestação a esse respeito, querendo.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2002


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11075.002294/99-14
Recurso nº: 124.962

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.450.

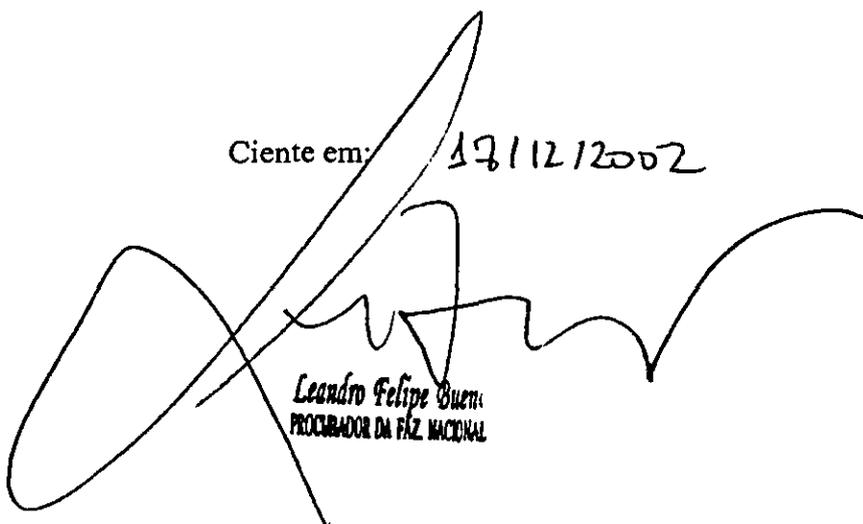
Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 12/12/2002



Leandro Felipe Buen
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL